



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.000848/90-54
Recurso nº : 89.294 – VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO – ANOS: 1985 e 1986
Recorrentes : DRF EM SÃO PAULO – SP E MAHNKE INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 108-06.735

RECURSO *EX OFFICIO* – Não se conhece, quando a decisão de primeiro grau exonerou o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao novo limite de alçada agora em vigor.

Recurso de ofício não conhecido.

FINSOCIAL-FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Subsistindo incólumes os fatos e o direito examinados no processo matriz, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, consoante iterativa jurisprudência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP** e por **MAHNKE INDUSTRIAL S/A**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

Processo nº : 10880.000848/90-54

Acórdão nº : 108-06.735

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10880.000848/90-54

Acórdão nº : 108-06.735

Recurso nº : 89.294

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP e MAHNKE INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurados contra a mesma contribuinte na área do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os nºs 10880.000846/90-29 e 10880.000847/90-91, respectivamente.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO sobre os valores omitidos nos anos de 1985 e 1986, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz (IPI) em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 72/76.

Dessa decisão o julgador monocrático **recorreu de ofício** e dela a contribuinte foi cientificada em 21/12/93 e, ainda inconformada, ingressou em 14/01/94 com **recurso voluntário** de fls. 80/82.

Como razões do recurso voluntário, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

Examino o recurso *ex officio*.

A autoridade julgadora singular, em seu decisório de fls. 72/76, recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, ao exonerar o sujeito passivo do pagamento de parcelas de tributos (IPI, IRPJ, PIS/Dedução, IR-FONTE, FINSOCIAL E PIS) e de multa de ofício no montante de 363.851,35 UFIR, conforme demonstrativo de fl. 71.

Ocorre que, com o advento da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, o limite de alçada anteriormente fixado em 150.000 UFIR passou a ser de R\$ 500.000,00, razão pela qual o presente recurso de ofício não pode ser conhecido.

Passo ao exame, do **recurso voluntário**, ressaltando ser pacífica a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo o E. Segundo Conselho de Contribuintes, apreciando o processo principal (nº 10880.000846/90-29), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo



Processo nº : 10880.000848/90-54

Acórdão nº : 108-06.735

embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que aquele Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal (IPI), concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados procedia, como faz certo o Acórdão nº 203-07.413, de 20/06/2001.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada, razão pela qual merece ser provido o presente recurso.

Em face de tais considerações, **NÃO CONHEÇO** do recurso *ex officio* e DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR